



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 346/2019, que "dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais".**

**Autor: Deputado HERMETO**

**Relator: Deputado JOSÉ GOMES**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ o Projeto de Lei nº 346/2019, de autoria do Deputado Hermeto, cuja ementa está acima reproduzida.

A proposição é composta por cinco artigos; o primeiro trata da instituição do serviço de recepção de denúncias mediante ligação telefônica; o segundo, da garantia de sigilo de dados do informante; o terceiro, do futuro estabelecimento de recompensas pelo fornecimento das informações, as quais poderão se dar na forma de valores em espécie, conforme parágrafo único deste artigo; os dois últimos, por sua vez, tratam, respectivamente, do vigor e da revogação das disposições contrárias.

Em sua justificção, o Deputado autor cita a Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018 e demonstra a importância da modernização e aprimoramento da Legislação relacionada à segurança pública, sendo a proposta apresentada uma forma de "incentivar e promover" a participação das pessoas em ações positivas de combate ao crime.

A proposição foi lida no dia 17/04/2019. Outrossim, remetida à análise de mérito pela Comissão de Segurança, recebeu parecer desfavorável (rejeição); já em análise de admissibilidade, no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, a proposição recebeu parecer favorável.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto a estes aspectos, observa-se que, embora a matéria pudesse ser suplementada mediante Lei distrital (art. 30 c/c art. 32, §1º, ambos da CF); o projeto apresentado tratou, apenas, de simples repetição dos comandos da Lei Federal nº 13.608/2018, ao passo que não propôs a implantação de direito novo, implicando, portanto, no não cumprimento de um dos atributos elementares da norma legal: a novidade.

Este conceito é materialmente expresso no art. 8º, da Lei Complementar nº 13/1996, que, por sua vez, regulamenta o art. 69 da LODF, “dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal”. Neste contexto, dispõe em seu *caput* que “a iniciativa é a proposta de criação de direito novo, e com ela se inicia o processo legislativo”.

Ademais, a título de reforçar o entendimento sobre o tema, segue trecho de publicação feita pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal:

“Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. **Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica.** Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento.”

Por conseguinte, feita análise frente aos princípios que informam o ordenamento jurídico, bem como em relação à legislação infraconstitucional, há de se compreender que a proposição não atende o aspecto da juridicidade e legalidade, decorrendo, pois, na inadmissibilidade da proposta ( arts. 63, §1º e 130, inciso IV, ambos do RICLDF).

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, conclui-se pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 346/2019.

Sala das Comissões, em                    de 2021.

**DEPUTADO JOSÉ GOMES**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 02/08/2021, às 09:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0478533** Código CRC: **7084EBCE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.josegomes@cl.df.gov.br](mailto:dep.josegomes@cl.df.gov.br)